



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723603/2013-71
ACÓRDÃO	2202-010.945 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADAUTO SOARES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DE AÇÃO DESTINADA A ASSEGURAR O RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS OU DE PROVENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE.

Por não serem suportados pelo contribuinte, mas sim pela parte vencida, os honorários sucumbenciais são indedutíveis na apuração do IRPF.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 36 a 39), por meio da qual foi alterado o resultado da declaração apresentada pelo contribuinte, de R\$ 179,72 de imposto a restituir para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 4.941,98, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2009.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 35.655,31, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.528,08.

Complementa o auditor-fiscal, relatando que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 35.655,31 (rendimentos - honorários advocatícios = R\$ 50.936,15 – R\$ 15.280,84).

Inconformado com a notificação, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação (fls. 2 a 12), por meio do qual apresenta suas razões, que em síntese, são expostas a seguir.

Afirma o impugnante que, em processo judicial de revisão de pensão previdenciária, obteve o direito à revisão do benefício, assim como ao pagamento retroativo das diferenças não pagas ao autor da demanda, no valor de R\$ 50.936,15, sendo que, deste valor a si conferido, pagou, em contrapartida, a título de verba honorária, a quantia de R\$ 15.280,84 mais R\$ 1.528,08 a título de IRRF, recebendo o valor líquido de R\$ 34.127,23.

Assim, ao seu ver, se devido o imposto, deveriam ser extraídos dos rendimentos auferidos os honorários da sucumbência.

Na seqüência, assevera que, do total da condenação: R\$ 72.203,16, deve ser excluído o valor de R\$ 9.417,80, relativo aos honorários da sucumbência, bem como R\$ 12.557,07, referentes aos honorários contratuais, apurando-se a base de cálculo depois das deduções sobre dependentes e outros, no importe de R\$ 50.228,29.

Em outro plano, argumenta que a correta noção de renda é incompatível com a interpretação que a Fazenda Nacional atribui ao art. 7º, II e § 1º, da Lei nº 7.713/88, pois é fictício o aumento ocasionado por pagamento único de inúmeras mensalidades atrasadas, conforme aresto exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação de repetição de indébito, ajuizada em face da União Federal.

Cita que no referido acórdão mencionou-se que o STJ adotou entendimento análogo, em que foi mantida a faixa mais baixa de contribuição de imposto de renda, em vez da mais alta.

Invoca também a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, promovida pelo Ministério Público contra a União e INSS, de eficácia nacional, em que houve deferimento de pedido de tutela antecipada para determinar o INSS que se abstenha de efetuar o desconto na fonte do IR nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios previdenciários ou assistenciais, com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária.

Segundo alega, tal decisão deve ser respeitada pelo INSS em todo território nacional, como se depreende do disposto no art. 390, alínea “b” da Instrução Normativa INSS-PRES nº 11/2006 (DOU 21 /09/2006).

Aduz ainda que não podem integrar a base de cálculo do imposto parcelas indenizatórias em demanda judicial, tal como os valores sobre os quais estão sendo exigidos o imposto de renda e acessórios.

Nessa trilha, afirma que os valores recebidos a título de planos de demissão e aposentadoria voluntária ou incentivada, assim como aqueles pagos sobre férias, proporcionais ou integral, licença-prêmio e abonos assiduidade não gozados são isentos de imposto de renda.

É o relatório.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos; e
- b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos (RRA).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário tem dois objetos:

- a) Dedução de valores relativos ao pagamento de honorários advocatícios **sucumbenciais**;
- b) Cálculo do valor relativo à suposta omissão conforme o regime de competência, o que atrairia o reconhecimento da isenção.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo tempestiva, conheço da impugnação e passo a analisar suas razões.

Pelo que consta dos elementos acostados aos autos, o contribuinte recebeu em decorrência de decisão judicial a si favorável, que tramitou na Justiça Federal, a importância bruta de R\$ 50.936,15. É o que consta da notificação fiscal, da própria declaração apresentada pelo contribuinte, embora classificada como rendimento isento, assim como representa o valor que serviu de base de cálculo para o IRRF de R\$ 1.528,08 (3% de R\$ 50.936,15) e para os honorários contratuais de R\$ 15.280,84 (30% de R\$ 50.936,15).

Compulsando os autos, constatei que, efetivamente, não há notícia no processo de que estaria embutido no valor bruto deferido ao autor os honorários sucumbenciais pagos pela parte perdedora. Ao contrário disso, pelos dados constantes do processo, tudo direciona para a hipótese de que, de fato, referidas verbas não estão inclusas nos R\$ 50.936,15 recebidos pelo impugnante, tanto que o imposto retido e os honorários advocatícios contratuais foram calculados sobre este valor, obedecendo às normas legais sobre tributação e às estabelecidas no contrato de prestação de serviço celebrado entre o Sr. Adauto e seu patrono (fls. 18 e 19).

Já no tocante à dedução do IRRF dos rendimentos tributáveis pleiteada, cumpre reproduzir a norma insculpida no art. 3º da Lei nº 7.713/1988, que dispõe sobre o cálculo do imposto de renda:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Como se pode observar, o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto auferido pelo contribuinte, sendo permitidas algumas deduções previstas em lei, dentre as quais não se insere o IRRF. Logo, por falta de previsão legal, não há como abater dos rendimentos tributáveis o imposto retido, o qual, todavia, é utilizado, ao final do cálculo do tributo, para reduzir o imposto devido pelo contribuinte.

Portanto, correta a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora (R\$ 50.936,15) deduzindo somente a quantia paga a título de honorários advocatícios (R\$ 15.280,84), totalizado um rendimento tributável de R\$ 35.655,31.

Em relação ao sistema de tributação de rendimentos acumulados, no ano de 2009, ano do recebimento dos valores obtidos judicialmente, vigia a regra do art. 12 da Lei nº 7713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do

valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Veja-se que a regra colacionada acima determina que a tributação dos valores recebidos acumuladamente sejam tributados no mês do efetivo recebimento, e não nos meses a que se referem os créditos tributários, ou seja, nos meses de competência dos pagamentos.

Assim, como este órgão de julgamento deve adstringir às leis vigentes no mundo jurídico à época do fato gerador do tributo, não há como alterar o lançamento nesse quesito.

Em relação à Ação Civil Pública invocada pelo sujeito passivo, compete esclarecer que a decisão proferida no indigitado processo somente vincula o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não tendo nenhuma eficácia perante à Receita Federal do Brasil (RFB), órgão arrecadador do Imposto de Renda, que é órgão distinto daquele.

Do mesmo modo, deve ser ressaltado que as decisões judiciais, mesmo sendo proferidas diante de casos análogos, não afetam terceiros estranhos à lide, salvo naquela relativas ao controle concentrado de normas, tal como estipula o CPC, nos dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Também não procede a alegação quanto à natureza indenizatória e à isenção dos proventos percebidos a título de diferença de pensão não pagas.

Com efeito, a pensão percebida pelo contribuinte possui cunho remuneratório, visto que sua percepção gera para o impugnante um acréscimo em seu patrimônio, não se caracterizando, absolutamente, verba indenizatória, na medida em que referidos valores não se prestam, em hipótese nenhuma, a reparar, anular ou reduzir um dano sofrido pelo sujeito passivo.

Além disso, também não se pode enquadrar tais rendimentos na isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/1988, a seguir reproduzido:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

(...)

Observa-se que a isenção que se comenta é dirigida somente aos beneficiários de pensão com 65 anos completos, não sendo o caso do impugnante, que no ano de 2009 contava apenas com 58 anos de idade.

Posto isto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo crédito tributário exigido.

Em relação aos honorários de sucumbência, observo que esses não são dedutíveis da base de cálculo do tributo, porquanto suportados pela parte vencida do processo judicial, e não pelo próprio contribuinte (art. 12, XV da Lei 7.713/1988).

Portanto, não há reparos a fazer nesse ponto.

Em relação à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, aplica-se a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do

presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino